



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070947-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Tabapuã, em que é agravante EVANDRO PREVIDELLI, são agravados CENTRO TERAPEUTICO VIVA FENIX LTDA e MUNICÍPIO DE CATIGUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29811

Agravo de Instrumento nº 2070947-74.2025.8.26.0000

Agravante: Evandro Previdelli

Agravados: Centro Terapêutico Viva Fenix LTDA e Município de Catiguá

Vara de Origem: Vara Única de Tabapuã

JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que deferiu apenas parcialmente os benefícios da gratuidade ao Agravante. Internação compulsória determinada em processo anterior, que indica que o Agravante efetivamente teria pouca ou nenhuma condição de exercer atividade laborativa, justificando a concessão do benefício. Vencimento líquido inferior a três salários mínimos. Consonância com as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, que são órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados. Resoluções da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 11/02/2014, art. 1º) e da Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, art. 1º). Gratuidade que deve ser concedida ao Agravante. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Evandro Previdelli contra a r. decisão de fls. 31/32 dos autos da ação indenizatória, ajuizada em face do Centro Terapêutico Viva Fenix LTDA e do Município de Catiguá, que deferiu apenas parcialmente o pedido de assistência judiciária gratuita.

Nas razões recursais, sustenta o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravante que não possui recursos para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Afirma que os documentos acostados aos autos comprovam a hipossuficiência alegada. Pugna pelo provimento do recurso.

O pedido de liminar foi acolhido e determinada a suspensão do processo até o julgamento do presente recurso (fls. 26).

Sem intimação da parte contrária, considerando que a relação processual sequer foi constituída.

É o relatório.

1. Trata-se de ação visando indenização por dano moral em face da Clínica e da Municipalidade.

A r. decisão agravada deferiu apenas parcialmente a gratuidade pleiteada, por falta de prova da situação, daí a insurgência manifestada por meio do presente recurso.

Com razão o Agravante, eis que equivocada a decisão.

2. Para fins de efetividade do acesso à justiça como direito fundamental, a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu às Defensorias Públicas, em seu art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, autonomia funcional,

administrativa, bem como iniciativa de proposta orçamentária.

Assim, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa **cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos**, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 11/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009, abaixo transcritas:

Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta **não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos**. (Resolução do CSDPU nº 85 de 11/02/2014)

CAPÍTULO II – DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufera renda familiar mensal **não superior a três salários mínimos federais**; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009)

Com efeito, o critério utilizado por algumas Câmaras deste E. Tribunal e por este Relator é de que a gratuidade só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior a **três salários mínimos**, observando as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, acima citadas, eis que são os órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados.

Excepcionalmente, em certas circunstâncias, caso o valor da causa seja elevado, caso o processo exija despesas elevadas (perícias de alto valor) ou caso o postulante comprove que tem, apesar de sua renda, despesas extraordinárias, ou seja, faça prova

do efetivo comprometimento da situação familiar se tiver que arcar com as despesas do processo, é que se pode cogitar da concessão do benefício.

3. No caso em tela, o **MM. Juízo a quo deferiu apenas parcialmente a gratuidade ao Autor, por falta de prova da situação.**

Entrementes, ante o contexto dos autos, não se pode desprezar o pleito formulado.

Note-se que o valor da causa é **R\$ 210.000,00** (cf. fls. 10 dos autos de origem).

O Autor, ora Agravante, teve sua **internação compulsória determinada em processo anterior, o que indica que efetivamente ele teria pouca ou nenhuma condição de exercer atividade laborativa, o que justifica o deferimento da benesse.**

Para a concessão da gratuidade, deve se considerar se os encargos com as custas e despesas processuais poderão comprometer ou dificultar a subsistência da parte; **situação que se evidencia no caso em exame.**

Assim, faz jus o Agravante ao benefício.

Em casos análogos, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

2006590-56.2023.8.26.0000
Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Responsabilidade da Administração
Relator(a): Maurício Fiorito
Comarca: Cotia
Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público
Data do julgamento: 02/05/2023

Data de publicação: 02/05/2023

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação e revogou o benefício da assistência judiciária gratuita – **Comprovação de percepção de rendimentos líquidos mensais próximos a 3 salários mínimos, critério utilizado pela Defensoria Pública** para patrocinar as causas de pessoas que não teriam condições de pagar os custos de um advogado particular – Hipossuficiência econômica demonstrada – Decisão reformada – Recurso provido.

2262674-30.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Relator(a): Silvia Meirelles

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 11/12/2022

Data de publicação: 11/12/2022

Ementa: JUSTIÇA GRATUITA – R. decisão que indeferiu a justiça gratuita – Pretensão de reforma – Possibilidade – Previsão do artigo 5º, LXXIV, da CF que depende de prova – Subjetivismo da norma constitucional – **Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo – Possibilidade de concessão da benesse aos que percebem até três salários-mínimos líquidos** – Agravante que percebe vencimentos abaixo deste patamar - Recurso provido.

Diante deste quadro, de rigor a reforma da r. decisão de fls. 31/32 dos autos originais, com o deferimento da gratuidade processual.

Isto posto, **conheço e dou provimento ao recurso**, para reformar a r. decisão agravada e conceder a gratuidade ao Autor.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator